DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11770/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13333/2013
PROTOCOLO	: 1338240
ÓRGÃOS	: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO-SEPROTUR E O FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA-FUNDEMS
ORDENADORES DE DESPESAS	: PAULO ENGEL TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS ALMIR DALPASQUALE
CARGOS DOS ORDENADORES	: SECRETÁRIO DE ESTADO EM EXERCÍCIO E CONSELHEIRO SUPLENTE, SECRETÁRIA DE ESTADO E CONSELHEIRA TITULAR, E DIRETOR EXECUTIVO DO CONSELHOR GESTOR RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 19.404/2012
CONVENENTE	: FUNDAÇÃO MS PARA PESQUISA E DIFUSÃO DE TECNOLOGIAS AGROPECUÁRIAS
OBJETO	: APOIO FINANCEIRO PARA A REALIZAÇÃO DO “PROJETO DE APOIO À TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA A CULTURA DE SOJA E MILHO NO MS: SHOWTEC 2012”
VALOR	: R$ 144.880,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 19.404/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo-SEPROTUR, e do Fundo Para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja-FUNDEMS, e a Fundação MS Para Pesquisa e Difusão de Tecnologias Agropecuárias, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas o Sr. Paulo Engel, a Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias e o Sr. Almir Dalpasquale, secretário de estado em exercício e conselheiro suplente, secretária de estado e conselheira titular, e diretor executivo do conselho gestor, respectivamente, à época.

O objeto deste convênio é apoiar financeiramente parte dos recursos necessários para a realização do "Projeto de Apoio à Transferência de Tecnologia para a Cultura da Soja e Milho no Mato Grosso do Sul: Showtec 2012", no valor de R$ 144.880,00 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado.

Na Análise Conclusiva ANC-4ICE-11444/2013, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestou-se pela legalidade do presente convênio.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC - 8034/2017, considerando que a instituição bancária escolhida para a movimentação dos recursos trata-se de um banco cooperado, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio, opinou pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas do convênio e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que se apresentaram a esta Corte de Contas tempestivamente e em consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados.

Desta forma, embora os recursos tenham sido movimentados em instituição bancária não autorizada, a prestação de contas do convênio em apreço não foi maculada e merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e deixando de acolher o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas do Convênio n. 19.404/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo-SEPROTUR, e do Fundo Para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja-FUNDEMS, e a Fundação MS Para a Pesquisa e Difusão de Tecnologias Agropecuárias, constando como ordenadores de despesas o Sr. Paulo Engel, a Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias e o Sr. Almir Dalpasquale, secretário de estado

em exercício e conselheiro suplente, secretária de estado e conselheira titular, e diretor executivo do conselho gestor, respectivamente, à época, dando-lhes a devida quitação, nos termos do art. 59, II e § 1º, I, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observando com rigor a legislação pertinente, em especial quanto à instituição bancária autorizada para aplicação e movimentação de recursos provenientes de convênio;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 11 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss